

# COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

## PROJETO DE LEI Nº 7.086, DE 2014

*Dispõe sobre normas de equidade de gênero e raça, de igualdade das condições de trabalho, de oportunidade e de remuneração no serviço público.*

**Autor:** Deputada IRINY LOPES

**Relator:** Deputado RENATO SIMÕES

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO TAKAYAMA

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa a estabelecer normas de equidade nas relações de trabalho no serviço público. A igualdade de oportunidades e de trato deve se dar independentemente da etnia, religião, da opinião política, do gênero e da orientação sexual.

Para que se garanta essa igualdade a Administração proporá ações transversais para combater o preconceito sem abrir mão de seminário, palestras e grupos de apoio às vítimas dos atos de discriminação.

Como medida punitiva à prática de violência e assédio sexual ou moral ocorridas no ambiente de trabalho, o projeto prevê aplicação da penalidade de suspensão e demissão, conforme a gravidade.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

#### II. VOTO

Primeiramente, sempre nos cabe perguntar qual a natureza e a escala

do problema que uma norma pretende resolver. No tocante a equidade nas relações de trabalho, como eram essas relações a quinze, dez anos atrás? Qual era o quantitativo de mulheres e homens com funções de assessoramento e direção?

São perguntas que têm relação direta com a proposta em discussão e já deveriam estar respondidas para tomada de uma decisão em bases sólidas.

O dado não é difícil de ser obtido e pode ser providenciado via requerimento de informação direcionado ao Ministério de Planejamento.

Quanto à prática de atos discriminatórios, podemos encontrar subsídio na publicação “Diálogos sobre Justiça”, uma iniciativa da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça. O trabalho publicado em 2012 é voltado para os direitos sexuais de LGBTTT no Brasil e traz um levantamento dos “motivos” pelos quais as partes recorrem aos superiores Tribunais.

Fica demonstrado no gráfico da página 30 do estudo que a maior incidência se dá no campo das indenizações por danos morais no local de trabalho e da prática de ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar, art. 235 do Código Militar. Faz-se uma ressalva quanto a falta de homogeneidade na comparação e não há menção ao serviço público.

Diante do exposto, utilizo-me da faculdade assegurada regimentalmente, para apresentar voto em separado, acrescentando que, há no projeto falta de clareza semântica devido ao uso de conceitos indeterminados cuja alteração proposta a seguir melhor delimitará o alcance da norma. Conto com o apoio dos nobres Pares para a APROVAÇÃO do Projeto na forma do substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2014.

Deputado **TAKAYAMA**  
PSC/PR

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.086, DE 2014**

*Dispõe sobre normas de equidade nas relações de trabalho no âmbito do Serviço Público Federal.*

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas de equidade nas relações de trabalho na Administração Pública Federal.

Art. 2º A Administração Pública Federal direta e indireta garantirá idêntica remuneração a cargos ou funções iguais, independente do sexo do servidor público.

Art. 3º Os servidores públicos terão igualdade de oportunidades e de trato, independentemente de sua etnia, crença religiosa, convicção filosófica ou política.

Art. 4º A Administração Pública federal direta e indireta desenvolverá políticas destinadas a combater a discriminação em virtude da etnia e de o servidor identificar-se como gay, lésbica, bissexual, travesti, transexual e heterossexual, propondo instrumentos que eliminem distorções, consolidem a igualdade de oportunidades ao emprego, aos cargos, e à remuneração justa e compatível entre servidores e servidoras.

§ 1º Nas políticas a que se refere o caput, serão observados o princípio da transversalidade das ações, a Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT), quanto aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, a Constituição Federal e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

§ 2º A Administração Pública Federal direta e indireta promoverá seminários e palestras que tenham por objeto discutir o tema do assédio moral praticado no ambiente de trabalho, bem como facilitará a criação de grupos de apoio às vítimas desse ato.

Art. 5º As denúncias de assédio sexual ou moral ocorridas no ambiente de trabalho contra servidor público serão apuradas pelo órgão competente.

Art.6º A prática de violência e assédio sexual ou moral sujeitar-se-ão às penalidades disciplinares previstas nos incisos II e III do art. 127 da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conforme a gravidade da infração cometida apurada no processo disciplinar correspondente.

Art. 7º A prática de assédio sexual ou moral apurada na sindicância ou processo administrativo disciplinar não afasta a responsabilidade civil e penal do agente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2014.

Deputado **TAKAYAMA**  
PSC/PR